



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13028.720012/2011-59
ACÓRDÃO	2001-006.909 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVELINO BASSANELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Não procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada somente com base em DIRF da fonte pagadora, quando o contribuinte afirma não ter recebido os valores e não tem como obter prova negativa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto no lançamento o valor de R\$ 1.520,00 relativo à fonte pagadora Alexandro Marcos Schuster ME e para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-43.282 da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS(fl. 32 e segs.).

O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 09/14), exigindo-lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 14.384,78, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, resultando no crédito tributário de R\$ 29.477,28, calculado até 31/03/2011, devido à omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 1.520,00 recebidos de Alexandro Marcos Schuster ME. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18,41.

Também houve o lançamento por omissão de rendimentos recebidos do INSS decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 82.137,89. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.464,14. Não houve a apresentação de recibos de honorários advocatícios.

Discordando da notificação, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/08) alegando que não houve omissão de rendimentos referentes ao CNPJ 01.684.337/0001-28, no valor de R\$ 1.520,00, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.

Quanto aos rendimentos vinculados à ação judicial de revisão de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente, entende que se tivesse a Autarquia Previdenciária concedido o benefício na época devida, os valores mensais não sofreriam a incidência do imposto de renda. Cita decisões do Tribunal Superior de Justiça no sentido de determinar a inviabilidade da apuração havida pela Receita Federal, que é flagrantemente equivocada, não sendo razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Informa ainda que a Receita Federal desconsiderou, sem qualquer justificativa ou fundamentação, a informação de que houve o repasse de honorários advocatícios contratados, conforme resposta ao termo de intimação fiscal nº 2008/591014531253992, onde ficou demonstrado que do valor líquido recebido (R\$ 79.673,75) a importância de R\$ 23.902,12 foi paga aos causídicos Roque Vanelli Pinheiro, CPF 203.768.120-87 (OAB nº 27.294) e Amarildo Vanelli Pinheiro, CPF 342.224.720-34 (OAB nº 33.546). Entende que os valores repassados podem

ser facilmente constatados pela própria Receita Federal, uma vez que esta importância foi objeto de declaração de renda pelos advogados contratados, citados anteriormente.

Requer a desconstituição do débito reclamado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em consulta aos registros da Receita Federal do Brasil (anexada, fl. 31) constata-se que a firma individual Alexandro Marcos Schuster-ME, CNPJ 01.684.337/0001-28, apresentou DIRF (original) do ano-calendário 2007 na qual informa rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício ao Sr. Avelino Bassanela, CPF 220.801.390-53, no valor total de R\$ 1.520,00 com imposto retido de R\$ 18,41.

As DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras são provas dos rendimentos tributáveis pagos. Assim, ante a alegação do impugnante de que não recebeu rendimento algum da fonte pagadora citada, caberia a ele ter solicitado à mesma que realizasse uma retificação em suas informações, excluindo-o da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF. Não havendo modificação nas informações da referida DIRF até a presente data, é de se manter o lançamento correspondente.

Quanto ao lançamento referente aos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS em 2007, argumenta que não deveriam ser tributados uma vez que se tratam de rendimentos vinculados à ação judicial de revisão de benefício previdenciário.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/1998, regulando o tema da seguinte forma:

Art.20.A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1oO imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo"

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010, são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irretratável do contribuinte pela tributação convencional.

Já os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total

dos rendimentos. Os artigos 56 e 640 do RIR/1999 (com citação da matriz legal), preceituam:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

No caso, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário 2007 e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos a que o rendimento se referir, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

De qualquer modo, como os rendimentos compõem a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste na forma prevista na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 7º e 8º, em nenhuma hipótese poderá o contribuinte eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de valores de proventos atrasados e, por isso, rendimentos isentos e não-tributáveis.

Quanto à jurisprudência judicial, esclarece-se que a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

Quanto à dedução de honorários advocatícios, não foram apresentados recibos, contratos de prestação de serviço, depósitos bancários em nome dos beneficiários, cheques nominiais ou quaisquer outros elementos de prova dos alegados pagamentos, de forma que não se pode atender ao pleito do impugnante. Como as informações dos rendimentos recebidos de pessoas físicas nas Declarações de Ajuste Anuais não identificam as fontes pagadoras, não é possível comprovar que dos totais declarados pelos profissionais referidos encontram-se os valores citados na peça impugnatória. Resta indeferir também este pleito do contribuinte.

CONCLUSÃO

Exposto o anterior, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que

a) as despesas com honorários advocatícios poderiam ser constatadas pela própria Receita Federal

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) não recebeu a importância de R\$ 1.520,00 a título de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício supostamente paga pela firma individual Marcos Schuster.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Omissão de rendimentos do trabalho - R\$ 1.520,00 - fonte pagadora Alexandro Marcos Schuster ME.

Quanto aos valores supostamente pagos por Alexandro Marcos Schuster, conforme declarado em DIRF pela fonte pagadora, o recorrente nega veementemente tê-los recebido. Ainda assim o lançamento é mantido na DRJ sob o fundamento de que as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras são provas dos rendimentos tributáveis pagos.

De fato, as informações prestadas em DIRF gozam de presunção de veracidade, entretanto, uma presunção relativa. Diante da negativa do suposto beneficiário dos pagamentos, deveria a Fiscalização da Receita Federal ou posteriormente o julgador de primeira instância ter inquerido junto à fonte acerca das informações prestadas, com exigência de comprovação. Isso porque, resta razão neste ponto ao contribuinte quando demonstra sua indignação ao ser instado a produzir prova negativa.

Assim sendo, como não comprovados os pagamentos, há que se afastar a infração em comento.

Dedução de honorários advocatícios

Quanto à pretensão do recorrente de deduzir da base de cálculo os valores supostamente pagos a advogados, não pode no caso a mesma prosperar, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatórios das transferências dos valores e sua natureza. Não cabe à Receita Federal produzir para o contribuinte as provas de suas alegações.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial frente ao INSS, teve como fundamento legal as disposições do art. 12, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para excluir da base de cálculo do imposto no lançamento o valor de R\$ 1.520,00 relativo à fonte pagadora Alexandro Marcos Schuster ME e para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e

respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito